

# FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EX-COMBATENTE — APROVEITAMENTO

— Interpretação da Lei nº 5 315, de 1967.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### DECISÃO

#### ANEXO I À ATA Nº 25/76

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, na Sessão Ordinária realizada em 22 de abril de 1976, quando o Tribunal, ao dar por satisfeita a condição prevista na decisão de 30 de março último (Ata nº 19/76), autorizou o aproveitamento do Bacharel Edgard Alves de Carvalho, em cargo da classe inicial da categoria funcional de Técnico de Controle Externo, resguardada a competência da Presidência do Tribunal, no tocante à lotação e à movimentação do pessoal da Secretaria Geral (Proc. nº 15 984/75).

#### RELATÓRIO

Ao Relatório produzido na assentada de 30.3.76 (fls. 32/33), acrescento que, naquela data, proferiu o Plenário a seguinte decisão:

“O Tribunal resolve conhecer do recurso (fls. 1 e 2) e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para o fim de reconhecer o direito de ex-combatente ser aproveitado, com fundamento no art. 197, alínea *b*, da Constituição, em cargo ou emprego da sua Secretaria-Geral, condicionada a nomeação do recorrente à devida comprovação da qualidade de ex-combatente, na forma da Lei nº 5 315, de 12 de setembro de 1967, art. 1º, §

2º, alínea *a*, inciso II. Foi voto vencido, no mérito, o Sr. Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti, não havendo tomado parte na deliberação o Sr. Ministro João Baptista Ramos, que se declarou impedido.”

Capeada pela petição de fls. 40, veio, às fls. 41, nova certidão, expedida pelo 38º Batalhão de Infantaria.

Às fls. 44, opina a Secretaria de Administração no sentido de não estar satisfeita a condição posta na decisão de fls. 31, consoante item II do voto do Relator.

#### VOTO

A Lei nº 5 315, de 12.9.67, estatuiu como provas de participação efetiva em operações bélicas de força do Exército:

a) a fornecida ao interessado pelo Ministério Militar (art. 1º, § 1º);

b) “além” desta, constituindo “também dados de informação”, o diploma e o certificado mencionados na letra *a* do § 2º do art. 1º.

O exame das referidas normas leva a duas conclusões:

a) trata-se de um sistema de provas legais, ou preconstituídas, cuja proveniência foi determinada em lei, e não de chamada prova simples, deixada ao livre convencimento do juiz;

b) em relação à fornecida ao interessado pelo Ministério (§ 1º), é meramente

subsidiária a prova ensejada pelo diploma ou pelo certificado, aludidos no § 2º, como indicam os advérbios “além” e “também”, utilizados pelo legislador.

No caso concreto, veio inicialmente aos autos a certidão de fls. 4 do apenso, passada, em 1972, pelo então 3º Batalhão de Caçadores, onde se atesta a efetiva participação em operações bélicas.

Todavia, silenciou o documento sobre a circunstância do deslocamento da sede (influyente na emissão do certificado previsto na alínea a, II, do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5 315/67), e consignou, ademais, a seguinte ressalva: “não conta tempo dobrado”.

A nova certidão, trazida às fls. 41, acrescenta haver-se deslocado de sua sede o requerente, por ordem do escalão superior, para cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral. E mantém, de outro lado, a ressalva relativa ao tempo em dobro.

Não se esclarece se o afastamento abrangeu a unidade (art. 1º, § 2º, inciso II citado), elemento dela (Decreto nº 61 704, de 13.11.67, art. 1º, § 4º) ou se poderia ter caráter individual.

Uma vez corroborado o deslocamento, julgo de menor relevo a particularidade que informa diretamente a configuração da prova subsidiária (certificado do § 2º), não a da principal (comprovação do § 1º).

Na espécie, a prova fornecida ao interessado pelo Ministério (fls. 41), com expressa invocação da Lei nº 5 315/67, reproduz, já agora em renovada certidão, a asseveração do cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral, com deslocamento da sede e participação efetiva em operações bélicas.

É certo ser a certidão 2to destinado a comprovar fatos, sem envolver poder decisório da autoridade que a expede, nem

mesmo, a rigor, um conceito sobre o enquadramento jurídico dos fatos abonados.

A hipótese presente é, no entanto, de certidão passada por órgão especializado a que se cometeu, em lei, a competência específica para o fornecimento da prova, assim tornada legal ou preconstituída.

Não vejo, destarte, como subestimar a eficácia da categórica afirmação, contida no documento, de haver o interessado participado, de modo efetivo, em operações bélicas, como tal terminantemente qualificado o desempenho, por ordem superior, de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro.

Penso, ainda, haver encontrado explicação plausível, para a antinomia entre a restrição à contagem de tempo em dobro e a disposição do art. 80, II, da Lei nº 1 711/52, que empresta esse atributo ao serviço ativo, nas forças armadas, “em operações de guerra”. O Estatuto dos Militares (Lei nº 5 774/71), a cuja aplicação está naturalmente afeita a autoridade expedidora da certidão, em pauta, a propósito do cômputo em dobro (art. 140, § 1º), pelo serviço “em campanha”, noção susceptível de comportar distinção com a de operações de guerra, mediante vigilância do litoral, fora do teatro da Itália.

Diante do exposto, ressaltando, como ponto de vista pessoal, o que ficou vencido na assentada anterior (item I, fls. 33/34), dou provimento ao recurso para autorizar o aproveitamento do requerente, na classe inicial da categoria de Técnico de Controle Externo, resguardada a competência da Presidência do Tribunal no tocante à lotação e à movimentação do pessoal da Secretaria Geral desta Corte.

TCU, em 22 de abril de 1976.

*Luiz Octavio Gallotti*  
Relator

Declaração — apresentada pelo Sr. Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva — do voto proferido na Sessão Ordinária realizada em 22 de abril de 1976, quando o Tribunal, ao dar por satisfeita a condição prevista na decisão de 30 de março último (Ata nº 19/76), autorizou o aproveitamento do Bacharel Edgard Alves de Carvalho, em cargo da classe inicial da categoria funcional de Técnico de Controle Externo, resguardada a competência da Presidência do Tribunal, no tocante à lotação e à movimentação do pessoal da Secretaria Geral (Proc. nº 15 984/75).

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Volta a julgamento o pedido formulado por Edgard Alves de Carvalho com o objetivo de ser aproveitado — com base na alínea do art. 197 da Constituição Federal — em cargo da Classe “A”, da Categoria Funcional de Técnico de Controle Externo.

Em Sessão de 30 de março próximo findo, este Tribunal conheceu do recurso interposto pelo interessado, dando-lhe provimento a fim de reconhecer o direito de ex-combatente ser aproveitado em cargo ou emprego da Secretaria-Geral. O aproveitamento do recorrente ficou, contudo, condicionado à produção de provas que demonstrassem sua qualidade de ex-combatente na forma do artigo 1º, § 2º, alínea a, inciso II, da Lei nº 5 315, de 12 de setembro de 1967.

Deste modo, o aproveitamento do recorrente ficou a depender tão-só de questão de fato, isto é, de ocorrências comprobatórias de sua participação efetiva em operações bélicas.

Tendo em vista a aludida decisão, o pleiteante apresentou duas certidões rela-

tivas ao mesmo tempo de serviço. Da certidão apresentada por último reproduzimos o seguinte trecho: Durante o último conflito mundial, cumpriu missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante de elementos desta Unidade que se deslocaram de sua sede para o litoral, em cumprimento daquelas missões, por ordem dos escalões superiores, tendo participado efetivamente de operações bélicas.

A propósito, dispõe a referida Lei nº 5 315/67:

“Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I — .....

II — o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.”

Creemos que, à luz dos dispositivos legais invocados, a função probatória da certidão de que se trata tem sentido amplo e concludente, porquanto nela se afir-

ma, de modo expresso, a existência do fato considerado fundamental ao direito objeto de controvérsia.

O documento em causa espelha a veracidade da participação efetiva do recorrente em operações bélicas. A lei exige que tenha havido deslocamento da unidade militar para o cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral e a certidão ora exibida comprova ter o peticionário integrado elementos de Unidade militar que se deslocaram em cumprimento das mencionadas missões. Esses elementos são, evidentemente, subunidades do 38º Batalhão de Infantaria, não importando indagar de que subunidades se trata: companhia, pelotão ou grupo de combate. Com efeito, tal indagação não se coadunaria com o princípio da persuasão racional do juiz a quem cabe atribuir valores às provas.

Por oportuno, salientamos que não mais prevalece a proibição de prover vaga

destinada a acesso por meio de aproveitamento de ex-combatente (art. 2º, § 2º, do Decreto nº 61 705, de 18 de novembro de 1967). Em conseqüência, o Tribunal poderá utilizar, no aproveitamento em tela, uma das vagas que estão reservadas a ascensão funcional de Agentes Administrativos. Aliás, esse entendimento foi sustentado pelo Sr. Consultor Jurídico da Presidência, em parecer exarado neste processo.

Em face do exposto, voto pelo aproveitamento do recorrente em cargo da Classe "A", Referência 42, da Categoria Funcional de Técnico de Controle Externo do Grupo-Atividades de Controle Externo do Quadro Permanente da Secretaria-Geral.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1976.

*Glauco Lessa de Abreu e Silva*  
Ministro